

A. I. N º - 180460.0003/08-5
AUTUADO - ARNOLDO MOREIRA NEVES JUNIOR
AUTUANTE - JOSÉ FERREIRA FILHO
ORIGEM - INFACILHÉUS
INTERNET - 07.04.10

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0080-04/10

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. Infração caracterizada. 2. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. **a)** NOTAS FISCAIS. EXTRAVIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. **b)** CUPONS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DE LEITURA X; **c)** LIVROS FISCAIS. LIVRO CAIXA FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MICROEMPRESA. MULTA. Infrações não elididas. 3. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Infração comprovada. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Não comprovadas, pelo sujeito passivo, suas alegações. Infração subsistente. Rejeitada a nulidade suscitada e indeferidos os pedidos de diligência e perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/03/2008, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$9.596,84, em razão de:

Infração 01 - Recolheu a menor o ICMS no valor de R\$ 910,57, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS.

Infração 02 - Extraviou documentos fiscais. Multa no valor de R\$ 460,00.

Infração 03 – Omissão de saída de mercadoria tributada, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Infração no valor de R\$ 5.700,04

Infração 04 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 1.606,23, por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Infração 05 - Deixou de emitir os documentos leitura X, Leitura de memória fiscal ou mapa resumo de equipamento de controle fiscal nas hipóteses previstas na legislação. Multa no valor de R\$ 460,00.

Infração 06 - Micro empresa e empresa de pequeno porte com receita bruta anualizada superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) não escriturou o livro caixa. Multa no v-

O autuado em sua defesa, folhas 46 a 56, preliminarmente aduz que há na verdade uma confusão da fiscalização, pois há inconsistências entre os dados “levantados” pelo fiscal, requerendo de pronto a revisão da fiscalização. Discorre acerca da presunção, da verdade e da sua prova, cita vários doutrinadores, concluindo que, inobstante a validade jurídica acerca de serem as presunções meios de prova ou mesmo normas sobre provas, a discussão a este respeito se torna irrelevante na medida em que elas constituem, efetivamente, “meios geradores de certeza”.

Tece comentários sobre os princípios da segurança jurídica e da certeza do direito, princípio da capacidade contributiva, e do fato gerador presumido na substituição tributária “para frente”, citando doutrinadores.

Em relação à infração 01, informa que sempre teve sua inscrição estadual como microempresa, recolhendo o ICMS através das contas da COELBA, passando a ser empresa de pequeno porte devido à sociedade em uma outra empresa optante pelo Simples no mesmo ramo de atividade na Cidade de Itabuna-Ba, INTERPRISE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, na condição de microempresa perante o Estado da Bahia e baixada em 13/07/2006 conforme certidão de baixa. Em 11/04/2005 a empresa Autuada foi intimada para apresentação de livros e documentos fiscais referente ao período de 01/2003 a 12/2004, juntamente com os DAE'S de antecipação parcial do período de março a dezembro de 2004 e dos meses 01 e 02/2005, e do Simbahia do ano calendário de 2004 e dos meses 01 e 02/2005, intimação atendida conforme termo de arrecadação assinada pela própria Agente de Tributos, entendendo que a empresa ao ser intimada, todas as divergências e até mesmo falta de recolhimento são constatadas durante o período fiscalizado foram sanadas, ressaltando que a empresa sempre cumpriu com seus deveres.

Em relação a infração 2, relativa ao extravio de notas fiscais de venda ao consumidor e os cupons fiscais referentes ao período de 30/03/2007 a 09/04/2007, assevera que as referidas notas e cupons foram escriturados no livro Registro de Saídas e o ICMS recolhido, pois sendo apresentado um total de 126 talões D-1 constando receitas dos anos de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007.

Reconhece que extraviou 741 NFVC e 65 CF e assevera que, em 18/03/2008, foram devolvidos a essa repartição alguns documentos referentes a NFVC não utilizadas com as devidas numerações: 11666 a 11700, 13745 a 13750, 12196 a 12200, 10996 a 11001, 11850 e 12350, conforme protocolo de entrega de documentos fiscais não utilizados.

De acordo com a planilha fornecida junto com o Auto de Infração verificou que a seqüência a qual é citada como extravio de D-1, numeração de 9001 a 9500, sendo uma quantidade de 500 notas, esses documentos foram apresentados sim à fiscalização e é referente ao período de 03 a 07/2002.

Com relação à infração 03, diz que os valores contidos na planilha divergem com os valores apurados pela empresa, pois foram acatadas apenas as vendas com a redução Z e, no entanto a empresa emitiu notas fiscais D-1, portanto a receita que consta na planilha do ano calendário de 2006 não é a receita real da empresa.

Com relação à infração 04, reitera que a empresa já havia sido intimada a apresentação de livros e documentos fiscais pela Agente de Tributos, tendo documentos probatórios que a empresa jamais deixou de cumprir com suas obrigações, pois além dos pagamentos através de DAE com o código de receita de nº 2175, foi apurado durante o período em que foi fiscalizada a falta de recolhimento ou recolhimento a menos em alguns meses, formalizado Denúncia Espontânea de nº 600000.2316/07-5, e pagou o valor do parcelamento, conforme documento da denúncia espontânea e DAE com código de receita nº 1755 no valor de R\$2.414,23. No ano calendário de 2007 houve pagamento de DAE, cita o mês de janeiro como exemplo, tendo o DAE pago constando as notas fiscais que estão citadas na planilha como não pagas.

Quanto à infração 05, argumenta que, por se tratar de obrigação acessória, comprovada a existência de erro contábil do contribuinte, o lançamento deverá ser desconstituído por ausência de causa jurídica.

Em relação à infração 06, apenas repete a autuação.

Conclui que com relação às infrações narradas no auto de infração há na verdade uma verdadeira confusão, pois há inconsistências entre os dados informados, e para tanto, diz anexar levantamento efetuado pelo contribuinte no sentido de evidenciar os equívocos cometidos pelo autuante em seu “levantamento fiscal”.

Argumenta que o autuante não realizou qualquer levantamento que positivasse a existência de uma aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica pela autuada, isto é, um ingresso de riqueza nova a aumentar o patrimônio da pessoa jurídica, dentre outros fatos da qual está a exigir ICMS (CTN, art. 43, 114 e 116, I e II; STF, RTJ 66/150) e que tivesse sido omitida do conhecimento do fisco estadual, segue-se o que o auto de infração exige, baseado em mera presunção de levantamento de estoques fiscal, sendo totalmente incompatível com a atividade vinculada e regrada da Administração Tributária.

Frisa que o imposto e multa objeto da presente lide são confiscatórios (Artigo 42, Inciso IX da Lei 7.014/96), pois foram apuradas diferenças na contagem física de mercadorias.

Aduz que é necessário a realizar perícia e ou revisão fiscal.

Ao finalizar, requer que o Auto de Infração seja nulo.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 88 e 89, diz que a defesa apresentada às folha 47 a 51, trata essencialmente de filosofia do direito e como não se trata de aula para iniciantes de cursos de bacharéis em direito, não tecerá comentários.

Relativo a infração 01, diz que o autuado foi ME 4 de 12/2001 a 07/2002 quando passou a ME 5, até 09/2003, quando passou para ME 7, e EPP de 01/05/2004 a 31/08/2005, período em que teve diversos recolhimentos a menos, e todos os valores recolhidos foram considerados conforme demonstrativos às folhas 15 e 37, inclusive a DE, fl. 62, onde foi complementado referente a Janeiro 2005 Quando às fiscalizações informadas feitas por ATE, diz que são apenas monitoramentos, e são pontuais, ou seja, se verifica pontos específicos, e foi observado no levantamento fiscal.

Em relação à infração 02, quanto ao extravio de documentos, esclarece que o contribuinte alega que foram devolvidos diversos talonários o que é verdade e descritos nos formulários documentos fiscais não utilizados, fls. 44, 65 e 66. Entretanto, a numeração descrita no demonstrativo, fl. 16, e intimação, fl. 42, ou seja, Nota Fiscal VC 9001 a 9500 e 14760 a 15000, não foram apresentadas, nem devolvidas sem uso, consequentemente, não há o que se argumentar que os valores foram escrituradas no livro Registro de Saídas, posto que microempresa não é obrigada a escrituração no livro, como sabe o autuado e o seu contador, e se escriturou, não apresentou à fiscalização, pois não consta entre os documentos apresentados pelo mesmo, fl. 43.

Quanto à infração 03, diz que o autuado alega que os valores descritos na planilha, não é o faturamento real do mesmo, pois ali se encontra apenas os valores das leituras Z e apenas as apresentadas, o que concorda o autuante, entretanto, das Notas Fiscais apresentadas nenhuma delas se refere a vendas em cartão de crédito, pois além de não terem estas informações nas mesmas, os valores não coincidem com as vendas informadas pelas administradoras, que por sinal, foi apresentada ao contribuinte a listagem diária e detalhada destas informações, fl. 14, e apenas as vendas em cartão de crédito em 2006, somam R\$120.579,00 e nas reduções Z R\$91.051,89.

Em relação à infração 04, aduz que a alegação do autuado que já havia sido fiscalizado anteriormente e que os valores já haviam sido recolhido em DE,

documentos comprobatórios. Salienta que os valores lançados na planilha foram considerados todos os valores recolhidos, conforme planilha anexa, fls. 19 a 28, extrato de pagamento, fls. 32 a 41.

Quanto à infração 05, observa que a penalidade de falta de emissão da leitura da Memorial Fiscal ocorreu durante todo o período fiscalizado.

Sobre a infração 06, diz que o próprio contribuinte acostou aos autos documentos comprovando que sua receita foi superior a R\$ 30.000,00, tais como, os demonstrativos informados a Receita Federal por ocasião do pagamento do SIMPLES, fls. 68 a 82, nesta última, a receita bruta informada referente a 2006 é de R\$ 99.344,14, sendo o valor superior ao limite de R\$30.000,00. Assim como à fl. 29, onde consta que os valores de vendas recebidas por cartão de crédito somam R\$120,579,00.

Ao final, requer que seja julgada procedente a autuação.

À folha 90, consta encaminhamento do processo ao CONSEF para julgamento, todavia, sendo devolvido para a INFRAZ de origem pela Assistente do Conselho, fl. 91, para lavratura do termo de revelia, tendo em vista que a impugnação foi apresentada após o prazo legal de 30 dias, previsto no art. 23 do RPAF/99, considerando que a ciência do contribuinte foi tomada no dia 26/03/2008 e a defesa apresentada em 28/04/2008, recomendando que o autuado seja intimado para, se quiser, impugnar no prazo de 10 dias o arquivamento da defesa declarada intempestiva ou efetuar o pagamento do Auto de Infração no prazo de 30 dias, devendo ficar claro que o não atendimento à intimação implica inscrição do débito em dívida ativa, nos termos do Parágrafo Único do art. 111 e no art. 113 do RPAF/99.

Às fls. 92 a 95, constam intimação ao contribuinte em atendimento a recomendação de fl. 91 do CONSEF.

O autuado, à fl. 98, apresenta impugnação à intempestividade alegando que no prazo correto foi protocolar a defesa, sendo informado que o expediente fora suspenso no dia 25/04/2008, não tendo nenhum funcionário disponível, pois todos estavam recebendo o Sr. Carlos Martins M. Santana, Secretário da Fazenda do Estado, não podendo ser penalizado por evento alheio a sua vontade. Ao final requer que a defesa seja considerada tempestiva.

À fl. 102, a Coordenação da INFRAZ encaminha a alegação do contribuinte para a funcionários que estava no expediente do dia alegado, a qual declara à fl. 102, verso, que em nenhum momento daquela tarde e até o final do expediente, ausentou-se do atendimento.

À fl. 103, o coordenador encaminha o recurso para o CONSEF, observando que efetivamente o Secretário esteve naquela INFRAZ Ilhéus no dia 25/04/2008, entretanto, não houve a suspensão de expediente conforme alegado, até porque tal ato depende de Decreto municipal ou estadual, não estando dentre as competências do gestor local, assim como a funcionários Sueli Andrade, atesta que a mesma esteve presente durante todo o expediente da Coordenação de atendimento, não tendo participado do encontro com o secretário, exatamente para não haver solução de continuidade do atendimento. Argumenta ainda que, caso o expediente houvesse sido suspenso, caberia ao representante do contribuinte, requerer ao policial militar que guarnece o prédio, que atestasse a sua presença à repartição, devidamente munido de sua defesa relativa ao Auto de Infração.

O recurso foi encaminhado ao Conselheiro Tolstoi Seara, do CONSEF para apreciação da impugnação do autuado, fl. 103, verso, o qual decide, a fl. 104, em face do princípio da boa fé e da inexistência de prova em contrário, é de se concluir que o contribuinte efetivamente compareceu a repartição no dia 25/04/08, sexta-feira, relatando, em concordância com a Coordenação da Inspetoria de Ilhéus, que naquela data havia um evento na repartição relacionado à visita do Sr. Secretário da Fazenda, da qual resultou em redução significativa dos servidores em serviço. Muito provavelmente o contribuinte fora informado dessa situação e orientado a comparecer à repartição em outra data, assim o fez, apresentando sua defesa, lo dia 28/04/08. Diante dos fatos, aplica-se ao caso o disposto no art. 2

que estabelece serem os prazos processuais contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento, com início da contagem ou vencimento somente em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou onde deva ser praticado o ato. Opinando pelo provimento da Impugnação do Arquivamento de defesa, ao qual foi acatado pela Sra. Presidente do CONSEF, seguindo o processo para julgamento fiscal, fato encaminhado para ciência do autuado.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir imposto decorrente de 05 (cinco) infrações.

Inicialmente, em relação a argüição de constitucionalidade, por entender o sujeito passivo que o imposto e as multas aplicadas são confiscatórios, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma, razão pela qual me abstendo de manifestar a respeito.

Afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que todos os princípios tributários foram observados, tendo o sujeito passivo exercido plenamente seu direito de defesa. Quanto às questões relativas aos argumentos defensivos de divergência nos valores apurados, tais alegações são relativas ao mérito das imputações, que serão analisadas após a análise das questões preliminares. Observo que o contribuinte recebeu cópia de todos os demonstrativos e levantados em embasaram as imputações, inclusive os relatórios TEF Operações, fl. 14, onde são indicadas operação por operação. Também não se observa qualquer erro ou vício especificado no art. 18, do RPAF/99, que possibilite sua decretação.

Acerca do pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, indefiro o mesmo, com fulcro no art. 147, I, “a”, também do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes para decidir com relação a presente lide.

Quanto ao pedido de perícia, formulado pelo autuado, indefiro, haja vista que os elementos de prova constantes nos autos são suficientes para a formação da minha convicção e a prova do fato não depende de conhecimento especial de técnicos, conforme previsto no art. 147, inciso II, “a”, “b”, do RPAF/99.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

Na infração 01, é imputado ao autuado ter recolhido a menos o ICMS na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS.

Em sua defesa o sujeito passivo alega que já havia sido fiscalizado anteriormente e que formalizou Denúncia Espontânea do valor apurado como devido pela fiscalização anterior.

A alegação defensiva que já havia sido fiscalizado anteriormente não é capaz de elidir a autuação, uma vez que, mesmo havendo lavratura de Auto de Infração fica ressalvado o direito da Fazenda Estadual de apurar em qualquer época, enquanto não extinto o prazo decadencial, a ocorrência de outros elementos que possam configurar obrigações tributárias.

Nos demonstrativos acostados aos autos pelo autuante, os quais embasaram a infração, restou comprovado e demonstrado que no período 01/05/2004 a 31/08/2005 o sujeito passivo, na condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP, recolheu a menos. Consta ainda, nos demonstrativos, que a fiscalização considerou todos os recolhimentos efetuados pelo autuado, inclusive à Denúncia Espontânea.

Logo, entendo que a infração em tela restou caracterizada.

Na infração 02, é aplicada multa ao autuado pelo extravio de docum

Em sua defesa o autuado reconhece que extraviou 741 NFVC e 65 CF

foram devolvidos a repartição alguns documentos referentes a NFVC não utilizados com as devidas numerações: 11666 a 11700, 13745 a 13750, 12196 a 12200, 10996 a 11001, 11850 e 12350, conforme protocolo de entrega de documentos fiscais não utilizados. Já os documentos objeto da autuação, conforme planilha fornecida junto com o Auto de Infração, nota fiscal D-1, numeração de 9001 a 9500, diz que foram entregues a fiscalização.

Analisando os documentos acostados aos autos, observo que foram devolvidos diversos talonários não utilizados, fls. 44, 65 e 66. Entretanto, a numeração descrita no demonstrativo 16 e intimação, fl. 42, ou seja, Nota Fiscal VC 9001 a 9500 e 14760 a 15000, não constam indicados no formulário de devolução, não sendo possível acatar o argumento defensivo.

De igual modo, não pode ser acatado o argumento defensivo de que os citados documentos foram entregues a fiscalização, uma vez que o sujeito passivo não apresentou nenhuma prova de sua alegação. Ressalto que o art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

Assim, entendo que a infração 02 restou caracterizada.

Na infração 03, é imputado ao autuado a omissão de saída de mercadoria tributada, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Observo que o levantamento realizado pela autuante comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte com vendas realizadas com cartão de crédito e/ou débito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão do art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, *in verbis*:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

....

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

Em sua defesa o sujeito passivo alegou que os valores contidos na planilha divergem dos valores apurados pela empresa, pois foram acatadas apenas as vendas com a redução Z e, no entanto a empresa emitiu notas fiscais D-1, portanto a receita que consta na planilha do ano calendário de 2006 não é a receita real da empresa.

Na informação fiscal o autuante ressaltou que as Notas Fiscais apresentadas pela defesa não se referem a vendas em cartão de crédito, os valores não coincidem com as vendas informadas pelas administradoras, que por sinal, foi apresentada ao contribuinte a listagem diária e detalhada destas informações, fl. 14, e apenas as vendas com cartão de crédito em 2006, somam R\$120.579,00 e nas reduções Z R\$91.051,89.

O argumento defensivo de que existem notas fiscais que não foram consideradas não pode ser acolhido, pois o autuante acostou aos autos o recibo de entre§

inclusive os “Relatório Diário Operações TEF”, fl. 14, onde é discriminada operação por operação. Portanto, caberia ao contribuinte conferir e apresentar a comprovação de emissão do documento fiscal correspondente, fazendo a correlação entre os documentos fiscais e os valores apresentados pelas administradoras de cartões de crédito/débito. Entretanto, o autuado não relacionou os boletos dos pagamentos com os respectivos documentos fiscais para comprovar que efetivamente emitiu notas fiscais, nas vendas realizadas com pagamento mediante cartão de crédito ou débito.

Assim, entendo que a infração 03 não foi elidida, estando caracterizada.

Na infração 04, é imputado ao sujeito passivo deixar de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Em sua defesa o autuado alega que já havia sido fiscalizado anteriormente e que os valores já haviam sido recolhidos, inclusive mediante Denúncia Espontânea, entretanto, mais uma vez o contribuinte não comprovou sua alegação, pois nos valores lançados na planilha elaborada pela fiscalização foram considerados todos os valores recolhidos, conforme planilha anexa, fls. 19 a 28, e extrato de pagamento, fls. 32 a 41.

Logo, a infração restou caracterizada.

Na infração 05, é imputado ao autuado ter deixado de emitir os documentos leitura X, Leitura de memória fiscal ou mapa resumo de equipamento de controle fiscal nas hipóteses prevista na legislação.

O próprio contribuinte em sua peça defensiva reconhece que errou em não ter realizado as referidas leituras, dessa forma encontra-se passivo da penalidade prevista nos dispositivos abaixo transcritos:

“Art. 42.

...

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

...

f) R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais):

I. ao contribuinte que:

...

1.3. não emitir Leitura X, Redução Z, Leitura da Memória Fiscal ou Fita-detalhe, aplicada a penalidade por cada documento;”

Logo, a infração 05 restou caracterizada.

Na infração 06, é imputado ao sujeito passivo não ter escrivurado o livro Caixa, na qualidade de microempresa e empresa de pequeno porte com receita bruta ajustada superior a R\$ 30.000,00.

Entendo que a infração restou caracterizada, uma vez que o próprio contribuinte acostou aos autos documentos comprovando que sua receita foi superior a R\$ 30.000,00, tais como, os demonstrativos informados a Receita Federal por ocasião do pagamento do SIMPLES, fls. 68 a 82, nesta última, a receita bruta informada referente a 2006 é de R\$99.344,14, sendo o valor superior ao limite de R\$30.000,00, e à folha 29, onde consta que os valores de vendas recebidas por cartão de crédito somam R\$120.579,00.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 180460.0003/08-5, lavrado contra **ARNOLDO MOREIRA NEVES JUNIOR** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$8.216,84**, acrescido das multas de 50% sobre R\$1.606,23, 60% sobre R\$910,57 e 70% sobre R\$5.700,04, previstas no art. 42, I, “b”, item 1, II, “f”, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$1.380,00**, previstas no art. 42, XIII-A, “e”, item 1.3, XV, “i” e XIX, “b”, da supracitada lei, e dos acréscimos moratórios, conforme previsto na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de março de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA